



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º 45/2024

Edital: 45/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA E MULTIENTIDADE DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DE BOM JARDIM DA SERRA - SC.

Recorrente: SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA CNPJ n° 07.551.295/0006-48

Recorrida: SAFRA DIESEL LTDA, CNPJ n° 76.578.202/0001-87

Trata-se de resposta a recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa SAFRA DIESEL LTDA no Pregão Eletrônico n° 45/2024, realizado no dia 17/10/2024.

1. DO RECURSO

A recorrente, SERRA DIESEL, alega que a empresa vencedora, SAFRA DIESEL, não apresentou um documento que considera obrigatório: a certidão da Junta Comercial. Segundo o recurso, o item 9.8 do edital exige a comprovação da regularidade jurídica dos participantes por meio desse documento.

Dessa forma, requer que a ausência do documento resulte na inabilitação da recorrida, promovendo-se a reavaliação das propostas.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a SAFRA DIESEL LTDA sustenta que a alegação da recorrente sobre a ausência de "certidão da Junta Comercial" não procede. A empresa vencedora explica



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

que atendeu a todas as exigências do edital, conforme disposto no item 9.8, que requer a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede”; documentação que foi integralmente entregue no momento da habilitação.

3. DA ANÁLISE

Os recursos foram submetidos à análise pelo Departamento Jurídico Municipal. Este emitiu o parecer jurídico de nº 109/2024, analisando as razões recursais e as contrarrazões, considerando a previsão do item 9.8 do edital e a aplicabilidade da Lei 14.133/2021. Observou que o item 9.8 do edital exige para a habilitação jurídica da sociedade empresária a apresentação do ato constitutivo ou contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, sem qualquer menção a uma certidão autônoma da Junta Comercial, como alegado pela recorrente.

O parecer ainda enfatiza que o edital prevê como comprovação da regularidade jurídica documentos formais de constituição da empresa, sendo dispensável a exigência de uma certidão específica e independente. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial não se aplica a casos como este, por não estar prevista como obrigatória pela legislação aplicável.

Dessa forma, o parecer do Departamento Jurídico conclui pela improcedência das alegações da recorrente, recomendando a manutenção da habilitação da SAFRA DIESEL LTDA, visto que esta cumpriu integralmente as exigências editalícias.

4. DA DECISÃO

Diante dos fundamentos apresentados e do parecer jurídico emitido, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa licitante SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA cnpj sob o nº 07.551.295/0006-48.

A decisão do pregoeiro em habilitar a empresa SAFRA DIESEL LTDA como vencedora do certame permanece válida, uma vez que a documentação apresentada pela mesma atende a todos os requisitos legais e editalícios.

É a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

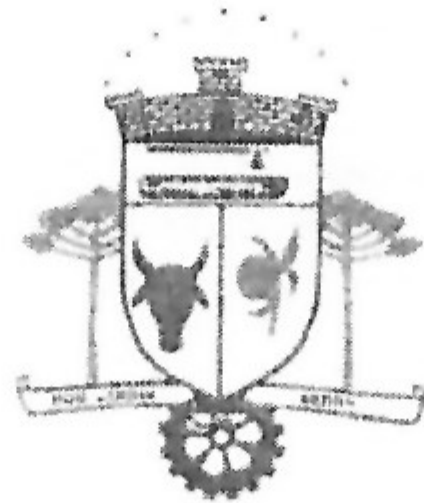
Pedro Luiz Ostetto

Prefeito Municipal

Sandrina Macedo Velho

Secretária de Administração e Finanças

Bom Jardim da Serra/SC, 30 de outubro de 2024.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico n. 109/2024/DJM/BJS

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Departamento de Compras, Licitação e Contratos; Gabinete do Prefeito

Assunto: Recurso. Pregão Eletrônico n. 45/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico n. 45/2024. Recurso Administrativo. Licitante. Conhecimento. Não provimento das Razões Recursais.

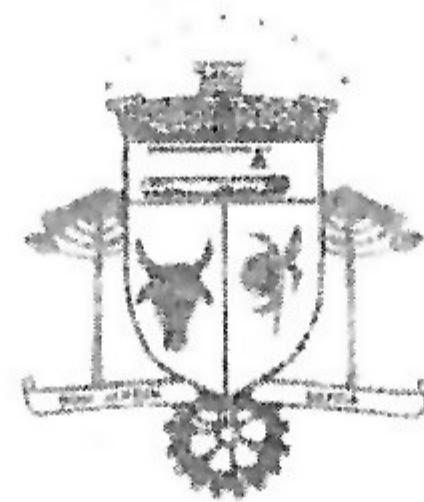
1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista Ltda., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob n. 45/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição fracionada e multientidade de combustíveis para atender as demandas do Município de Bom Jardim da Serra/SC, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 04 de outubro de 2024, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise das propostas, não se sagrou vencedora.

Diante disso, a empresa Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista Ltda., irresignada, interpôs recurso. Em suas razões, dispôs, em síntese, a necessidade de reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitações, a desclassificação da empresa Safra Diesel Ltda., e, por conseguinte, a reclassificação das propostas habilitadas.

Em ato sequencial, a sociedade empresária recorrida, cientificada das razões recursais, apresentou contrarrazões.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Em seguimento, sobreveio e-mail firmado pelo Pregoeiro do Município, opinando pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Vieram os autos a este Departamento Jurídico do Município para exame.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão, pois, de fato, a irresignação da recorrente não encontra amparo editalício, tampouco legal.

É dizer, quanto à ausência de juntada de Certidão da Junta Comercial, cuida-se de documento não exigido pelo Edital do Pregão n. 045/2024, veja-se:

9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA

9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

9.8.3. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

9.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização; 9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

A bem da verdade, o Edital previu outras formas de comprovação do registro formal da sociedade empresária, quais sejam, por meio de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

Outrossim, tampouco foi exigida pela Lei n. 14.133/21, a juntada de Certidão da Junta Comercial, inclusive, nesse sentido é o entendimento sufragado pelo TCU, observe-se: "É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. Art. 28, da Lei n. 8.666/93." (Acórdão n. 7856/2012).

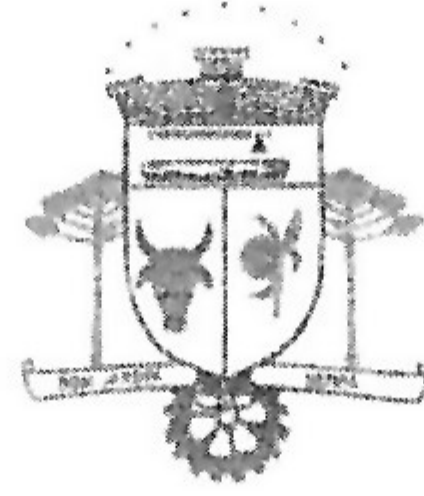
Desta feita, improcede o argumento quanto à inabilitação da licitante vencedora por ausência documental.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se:

- a) Pelo conhecimento do recurso administrativo e;
- b) No mérito, pelo julgamento improcedente do recurso interposto pela licitante Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista Ltda., com o fito de manter a decisão administrativa, nos termos da fundamentação perfilhada no bojo do opinativo.

É o parecer, *sub censura*.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Bom Jardim da Serra/SC, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA

Data: 29/10/2024 18:24:00-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cícero Matheus Feitosa da Silva

Procurador do Município

Matrícula n. 2759/1

OAB/SC 68.902-B